



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10805.002076/2004-08
<b>Recurso nº</b>	146.396 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTROS - EX.: 2001
<b>Acórdão nº</b>	105-16.278
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUÍNOS BIP PIG LTDA.
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA DA DRJ CAMPINAS - SP

---

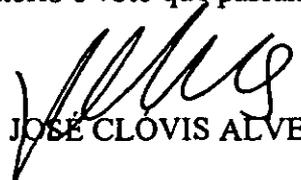
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2001

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, devendo ser abatido deste o valor do imposto devidamente declarado.

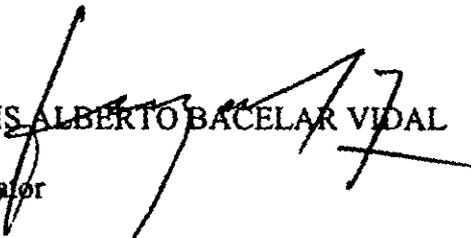
IRPJ - ALÍQUOTA ADICIONAL - A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUÍNOS BIP PIG LTDA..

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente



  
LUI\$ ALBERTO BACELAR VIDAL

3 0 MAR 2007  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUÍNOS BIG PIG LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 353/357 da decisão prolatada às fls. 330/342, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – CAMPINAS (SP), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 25.10.2004

Consta do Auto de infração fls. 279/281, que a contribuinte teria omitido receitas operacionais caracterizadas pela falta de comprovação da origem dos créditos existentes em suas contas correntes bancárias durante o ano-calendário de 2000.

Ciente do lançamento Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 308/310.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 8.117 de 14.01.2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: NULIDADE – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – LOCAL DE LAVRATURA.*

*A lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da empresa não enseja nulidade, desde que sua elaboração atenda aos pressupostos estabelecidos pelo Decreto n.º 70.235 de 1972, e a contribuinte tenha sido devidamente cientificada, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada*

*PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO*

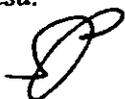
*A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exigem esclarecimentos especializados para o deslinde do litígio. Restringindo-se a questão controversa à apresentação de prova documental, torna-se prescindível, para solução do litígio, a realização de perícia visando tão-somente suprir a obrigação da impugnante em comprovar os fatos alegados.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS.*

*Na ausência de apresentação de livros obrigatórios para empresa enquadrada do SIMPLES, mesmo após diversas solicitações, o Fisco procederá à exigência de ofício de impostos e contribuições devidos sobre as receitas conhecidas, excluindo os valores já declarados pela empresa.*



**OMISSÃO DE RECEITAS, DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.**

*Caracteriza-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**IRPJ – ALÍQUOTA ADICIONAL**

*A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: Tributação Reflexa. PIS – COFINS – CSLL.*

*Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejudgado nas decisões decorrentes.*

*Lançamento Procedente.*

Ciente da decisão de primeira instância em 14.03.2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 12.04.2005 protocolo às fls. 362, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Preliminarmente

Que foram totalmente desconsideradas as argumentações postas em defesa, apenas referidas a sua apresentação tempestiva e resumo dos principais itens e que tal aspecto vicia, por nulidade, o julgamento administrativo, visto que nos termos da Constituição Federal art. 93, incisos IX e X, o fundamento e a motivação e não somente o embasamento em dispositivos legais, constituem elemento essencial à validade deste ato.

No Mérito

É de ser reconhecida a ilegalidade da autuação, conforme entendimento consagrado na Súmula 182, do E. Tribunal Federal de Recursos, que considera ilegítimo o lançamento nestas condições, sendo certo que o Decreto-Lei nº 2.471 de 1988, expressamente determinou o cancelamento e arquivamento dos processos administrativos decorrentes do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes bancários.

Que apresentou provas de haver sofrido roubo de documentos, quando do transporte para o escritório encarregado de sua escrituração, fato este que não se confunde com aqueles autorizados da desclassificação de escrita. Adiciona que não se recusou a apresentação de livros e documentos, sendo certo que não foi concedido pela autoridade autuante prazo



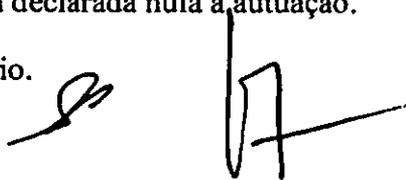
necessário para os esclarecimentos , que assim, poderiam suprir a falta dos elementos roubados.

Quanto ao montante da autuação, ainda que incabível o principal, fica reiterada a impugnação do adicional do imposto, visto que não esclarecidos os diferentes percentuais das parcelas exigidas, assim impedido o regular exercício da defesa, nesta parte.

No que concerne ao indeferimento das provas pleiteadas, a empresa ora recorrente sofreu inquestionável cerceamento do direito de defesa, pois o roubo de documentos de que padeceu não poderia ser suprido pela concessão de documentos de terceiros, como sugere o r. julgado, porquanto não há meios compulsórios, de forma ou de prazo, para obtê-los junto a eventuais pessoas.

Requer seja declarada nula a autuação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, observa-se que a decisão recorrida aprecia todas as argumentações da então impugnante, não cabendo a alegação de nulidade da referida decisão.

Quanto ao arbitramento, está relatado no termo de verificação fiscal, sem qualquer recriminação por parte da Recorrente, que entre os supostos documentos roubados, não se encontram os Livros Diário e Razão, LALUR e Livro Registro de Inventário, fundamentais para que a fiscalização ao invés de proceder ao arbitramento efetuasse o lançamento através do lucro real.

Desta maneira, mesmo que não fosse questionável a competência da autoridade emissora do referido documento de “roubo de documentos fiscais”, deste constam livros outros e não aqueles necessários à consecução da ação fiscal pelo lucro real. Perfeito então, o lançamento pelo lucro arbitrado.

Não houve cerceamento do direito de defesa, pois efetivamente não cabe a realização de Perícia, sequer de diligência, na forma já explicada pela relatora de primeira instância.

Por outra forma, também não há reparos quanto à imputação do adicional sobre o imposto de renda, que além de estar muito bem enquadrado e visualizado, pela simples leitura da ementa da decisão recorrida percebe-se a forma de sua imputação.

Para finalizar, quanto a utilização dos créditos em extratos bancários, tal procedimento está acobertado pelo artigo 42 da Lei 9.430/96, *verbis*.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Por todo o exposto voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e no mérito negar provimento ao recurso, extensivo a todos os autos de infração reflexos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL